

PROJETO DE LEI N. , DE 2016**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados nas audiências de instrução e julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, com a finalidade de estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

§ 1º. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

§ 2º. Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder

Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados dos requerentes e dos requeridos nas audiências de instrução e julgamento realizadas perante o Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Conquanto possa parecer secundária ou não merecedora de discussão e regramento, a posição topográfica dos advogados do requerente e do requerido (autor e réu no processo penal), é tema que já suscitou a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e de membros da magistratura, a elaboração de matérias jornalísticas e até mesmo o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça e de Tribunais Judiciários, incluído o Supremo Tribunal Federal.

Em 14.12.2011, o jornal “Valor Econômico” publicou reportagem com o título “Os lugares nas salas de audiência penal”, em que se discorre sobre a relevância do tema e se examina o argumento daqueles que defendem que o princípio da igualdade teria desdobramentos nos processos judiciais, cíveis ou criminais, em ordem a exigir tratamento isonômico das partes, inclusive para possibilitar que os contendores se coloquem em posição simétrica ou equivalente durante as audiências de instrução e julgamento.

No que se refere aos processos penais e à posição topográfica dos advogados de defesa e dos membros do Ministério Público, tramita no Supremo Tribunal Federal a Reclamação nº 12.011 – SP, distribuída à ilustre Ministra Cármen Lúcia, sendo Reclamada a Relatora do MS 003836553211104030000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos da Reclamação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi admitido como *amicus curiae*, deixando antever um acalorado debate.

Pois bem. A reclamação examina ato normativo emanado de juiz federal, que alterou o desenho da sala de audiência e retirou o tablado suspenso e o assento do Ministério Público Federal à direita do magistrado, de modo situar todos os atores do processo em um mesmo plano de importância. Sobrevindo impugnação por meio de mandado de segurança preventivo direcionado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferiu-se medida liminar para determinar a realocação do assento do Ministério Público Federal, tal como preceitua a legislação de regência, para os estritos fins da audiência em ação penal. A Reclamação que alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em razão de a aludida causa debater questões afetas a toda a Magistratura **ainda está pendente de julgamento**.

Em todas as manifestações acima mencionadas, o cerne do debate é a "paridade de armas" entre as partes, que deveria prevalecer em todos procedimentos jurisdicionais, sejam contenciosos ou voluntários. Em rápidas palavras, pode-se dizer que paridade de armas é a igualdade de tratamento entre as partes no curso do processo, em relação ao exercício de direitos e faculdades, aos meios de defesa, aos ônus e deveres, à oportunidade de manifestação e à aplicação de sanções processuais. Essa igualdade alcança a posição topográfica dos patronos dos contendores, que não pode ser privilegiada em relação a nenhum deles, seja no que se refere à proximidade ou ao distanciamento do juiz, seja no que concerne à visibilidade.

Quanto à paridade da posição topográfica entre os membros do Ministério Público e advogados nas audiências judiciais, já houve proposição da nossa lavra, o Projeto de Lei Complementar nº 179, de 2012, que, contudo, foi considerado formalmente inconstitucional e antijurídico. Tendo

reverenciado, naquele momento, o parecer do ilustre Relator, Deputado Paes Landim, o nosso entendimento é que os mesmos vícios não prevalecem em relação à regulamentação da matéria no que toca aos advogados, por não se tratar de matéria com cláusula de reserva de iniciativa.

Deveras, a questão se reveste de importância singular. Em face da centralidade do princípio da igualdade na Constituição Federal e no paradigma do Estado Democrático de Direito, entendemos que a paridade de armas nos processos judiciais é uma questão relacionada à própria efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

A propósito, após estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*), o constituinte originário assegurou no inciso LV, a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse lineamento, ao lado do respeito profissional e da igualdade dos patronos constituídos pelas partes, o que se defende é a igualdade fundamental entre requerente e requerido e a efetivação do direito constitucional ao devido processo.

Por esses motivos é que submetemos o presente projeto de lei à deliberação desta Casa, solicitando aos nobres Pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

2016-13332.docx